



Decisão 01941/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 09028/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: SAARA FREIRE PINTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 53/2018** (fl. 61 do evento 2), retificada pela **Portaria nº 34/2021** (fl. 12 do evento 5), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c a legislação Municipal.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva 1954/2021-7, evento 7, o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2461/2021-5, evento 10, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 31/3/2000 (fl. 45 do evento 2), ocupando quando da aposentadoria o cargo efetivo de Servente de Limpeza I – CLA-B-1-4, do quadro permanente do Município de Anchieta.

Entretanto, conforme previsão do Decreto nº 5915/2019 (fls. 19/20 do evento 5), que determinou a concessão de progressão por mérito profissional aos servidores públicos do Município de Anchieta, a servidora progrediu para o cargo de Servente de Limpeza I – CLA-B-1-6 por meio da Portaria nº 34/2021 (fl. 12 do evento 5), a qual retificou o valor dos proventos de aposentadoria da segurada.

Contava na data de sua aposentadoria com 65 anos de idade (fl. 6 do evento 2), e tempo de contribuição de 6.728 dias, ou seja, 18 anos, 5 meses e 4 dias (fl. 45 do evento 2).

Na aferição do tempo de contribuição, verificou-se que o(a) interessado(a) cumpriu satisfatoriamente os interstícios de um mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 13 do evento 5).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1941/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 53/2018** (fl. 61 do evento 2), retificado pela Portaria nº 34/2021 (fl.12 do evento 5), que concede aposentadoria a **SAARA FREIRE PINTO**, a partir de **31/8/2018**, com proventos fixados em **R\$ 954,00** (fl. 13 do evento 5).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente